



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 779/2013

28 de maio de 2013.

**DISCIPLINA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS, CONTROLE DE ANIMAIS VADIOS E PREVENÇÃO DE ZOOSES NO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA (PB): JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO**

Faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - A secretaria de saúde do município, através da unidade municipal de zoonose – UMZ – coordenará em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei entende-se por:

**I** – Zoonose – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

**II** – Autoridade de Saúde – As autoridades competentes dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e da Unidade Municipal de Zoonose – UMZ.

**Art. 3º** - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses:

**I** – Reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes.

**II** – Prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente – (vetores e alimentos).

**III** – Proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública que visem a prevenção de zoonoses.

**Art. 4º** - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá a Secretaria de Saúde do município e a Unidade Municipal de Zoonose:

**I** – Promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle das zoonoses.

**II** – Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a Raiva Humana e animais com Leishmaniose, Leptospirose e outras zoonoses.

**III** – Promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais, estaduais ou internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico.

**IV** – Promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores e vetores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado.

**V** – Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses.

**VI** – Promover a capacitação de Recursos Humanos em todos os níveis (apoio médico e superior).

**VII** – Promover ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimentos populares junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nas escolas de 1º e 2º graus, Associações comunitárias e outros.

**Art. 5º** - Todo proprietário ou possuidor de animais a qualquer título deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

**Art. 6º** - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar onde forem mantidos reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

**Art. 8** – Fica proibida a permanência de animais vadios nos logradouros públicos, tais como mercado, feiras livres, piscinas, estabelecimento hospitalares, postos de saúde, escolas, casas comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, patamares e áreas de uso comum, ruas e avenidas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único** – Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os estabelecimentos legais e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes, como também nos hospitais públicos que mediante prescrição médica necessitarem de terapia assistida por animais a pacientes, como ainda em penitenciárias que oferecem programa de ressocialização de presos com cães, e ainda é assegurado a pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

**Art. 9** – Os animais encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos serão apreendidos, recolhidos em baias e canis públicos, ou local apropriado, avaliados por profissional médico veterinário, e, sacrificados após o prazo de (05) cinco dias, ou a critério das autoridades de saúde competentes, quando portadores de doença (s) de importância zoonótica e de saúde pública.

§ 1º - Se o cão apreendido for portador de registro seu proprietário deve ser notificado.

§ 2º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado *In loco*.

§ 3º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico de grande e médio porte, boi, vaca, cavalo, bode, cabra entre outros poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Se o animal apreendido, após avaliação médica apresentar-se saudável e sem doenças de caráter zoonótico, o mesmo será encaminhado para procedimento cirúrgico visando a esterilização, de acordo com as condições técnico, física e financeira do município.

§ 5º - Após a esterilização do animal, o mesmo será colocado para adoção, permanecendo na UMZ por (10) dez dias para os machos e (15) quinze dias para as fêmeas, tempo este suficiente para recuperação cirúrgica, e em caso de não ser adotado o mesmo será devolvido ao seu ponto de origem.

§ 6º - Os proprietários, proprietários adotivos ou responsáveis por qualquer um dos animais apreendidos, terão o prazo de (5) cinco dias para recuperar o seu animal e neste ato assinará um termo de compromisso e posse responsável, tornando-se passíveis de multa após ser reincidente.

§ 7º - A multa em que trata o *caput* anterior pode variar de 0,1 a 2 salários mínimos, a ser definido de acordo com a severidade do caso.

**Art. 10** – Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos qualquer que seja sem uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais peçonhentos, prejudiciais a saúde e ao bem estar do homem, estando passíveis de multa a ser estabelecida pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** – Os proprietários ou responsáveis por construções ou terrenos deverão impedir o acúmulo de lixo ou materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores e animais peçonhentos e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

**Art. 11** – São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarar como de notificação obrigatória:

**I** – O Médico Veterinário que tome conhecimento do caso;

**II** – O laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;

**III** – Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometido de doença transmitida pelo animal.

**Art. 12** – O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelas autoridades de saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 13** – Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 14** – Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cercados de sua propriedade ou submetida os seus cuidados, dos Médicos Veterinários ou outra autoridade do serviço de saúde pública, devidamente identificadas, para efeitos de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

**Parágrafo Único** – Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes ou entregá-los para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

**Art. 15** – É assegurada a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

**Art. 16** – Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados no mínimo, durante (10) dez dias.

**Parágrafo Único** – A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal de zoonoses. (Canil Público Municipal)

**Art. 17** – O transporte dos animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

**Art. 18** – Compete a secretária de saúde do município a Unidade Municipal de Zoonoses, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes o combate as zoonoses.

**Art. 19** – Cabe a Secretaria Municipal de Saúde devidamente articulada com a Secretaria de Saúde Estadual, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.

**Art. 20** – As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos objetos, limpeza das vias públicas e outros de modo a impedir a proliferação de insetos, roedores e animais peçonhentos que coloquem em risco a saúde da população.

**Art. 21** – O município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir nas dependências de suas instalações, do canil ou curral (baias) municipal, ou durante qualquer ato medicinal ou cirúrgico ao que o mesmo venha a ser submetido.

**Art. 22** – As punições aos infratores serão aplicadas conforme dispositivos vigentes na lei municipal de nº 10 de 11 de janeiro de 1960, Código de Posturas Municipais.

**Art. 23** – Cabe a Prefeitura Municipal de Nova Floresta através de sua Secretaria de Saúde abrir conta corrente junto a uma instituição bancária oficial, ou separadamente nos cofres públicos em nome da Unidade Municipal de Zoonose referente a cobranças de multas oriundas de infrações previstas na presente lei.

**Parágrafo Único** – A arrecadação e prestação de contas que trata o *caput* do artigo anterior serão submetidas à apreciação, fiscalização e votação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 24** – Cabe a Prefeitura Municipal de Nova Floresta, através da Secretaria de Saúde a forma de remuneração do profissional diretamente ligado a sanidade dos animais.

**Art. 25** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 26** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta –  
PB em 28 de maio de 2013**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**Gabinete do Prefeito**

*João Elias da Silveira Neto Azevedo*  
**João Elias da Silveira Neto Azevedo**  
Prefeito Municipal